



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE
Estado da Bahia
Av. Luiz Eduardo Magalhães, s/n.º - Centro

Lei n.º 322 de 25 de Setembro de 2008.

Estatui Diretrizes para as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as Despesas de Capital, Orientando a Elaboração da Lei Orçamentária e Dispondo sobre as Alterações na Legislação Tributária, para o Exercício de 2009.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE, DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º. Esta Lei, de acordo com o disposto no § 2º do Artigo 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Orgânica do Município e na Lei complementar Nº 101/00 – LRGF – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal:

I – Estatui Normas Gerais de Diretrizes para Elaboração do Orçamento do Município, compreendendo as Metas, as prioridades e as Despesas de Capital da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2009;

II – Dispõe sobre:

a) Alterações na Legislação Tributária;

b) Equilíbrio entre Receitas e Despesas;

c) Critério e Forma de Limitação de Empenho, nos casos de:

c.1 - Verificação, ao Final de um Bimestre, que a Realização da Receita poderá não comportar o Cumprimento das Metas de Resultado Primário ou Nominal Estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;

c.2 – Recondição da Dívida Consolidada aos Limites Estabelecidos pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal;

d) Normas Relativas ao Controle de Custos dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;

e) Normas Relativas à Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;

c) Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas;

f) Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência.

Artigo 2º. A LOA – Lei Orçamentária Anual, para o exercício Financeiro de 2009, deverá observar:

I – A Responsabilidade na Gestão Fiscal;

II – As Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Município, bem como as suas alterações;

III – A Organização e a Estrutura dos Orçamentos;

IV – A Execução Orçamentária e o Cumprimento de Metas;



- V – A Instituição, a Previsão e a Efetivação de Receita;
- VI – A Renúncia da Receita;
- VII – A Geração de Despesa;
- VIII – As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- IX – As Despesas com Pessoal;
- X – O Controle da Despesa Total com Pessoal;
- XI – As Despesas com a Seguridade Social;
- XII – As Transferências Voluntárias;
- XIII – A Destinação dos Recursos Públicos aos Setor Privado;
- XIV – A Dívida e o Endividamento;
- XV – Os Limites da Dívida Pública;
- XVI – A Recondição da Dívida ao Limites;
- XVII – As Operações de Crédito – Contratação;
- XVIII – As Operações de Crédito – Vedações;
- XIX – As Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;
- XX – As Operações com o BACEN – Banco Central do Brasil;
- XXI – As Disponibilidades de Caixa;
- XXII – A Preservação do Patrimônio Público;
- XXIII – A Transparência na Gestão Fiscal;
- XXIV – A Escrituração das Contas Públicas;
- XXV – As Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal;
- XXVI – As Disposições Finais.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

Artigo 3º. O Projeto de Lei Orçamentária deve obedecer aos Princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.

Artigo 4º. O Projeto de Lei Orçamentária deve primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando para a Ação Planejada e Transparente, direcionada para Prevenção de Riscos e a Correção de Desvios capazes de afetar o Equilíbrio das Contas Públicas.

Artigo 5º. O Projeto de Lei Orçamentária, para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua Finalidade, que é o Equilíbrio das Contas Públicas, deve estar voltado para:

§ 1º . Através de Ação Planejada e Transparente, Cumprir Metas de Resultados entre Receitas e Despesas;

§ 2º . Mediante Prevenção de Riscos e Correção de Desvios, Obedecer a Limites e Condições no que tange a:

- I – Renúncia de Receita;
- II – Geração de Despesas com Pessoal, da Seguridade Social e Outras;
- III – Dívidas Consolidada e Mobiliária;
- IV – Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita – ARO;
- V – Concessão de Garantia;
- VI – Inscrição em Restos a Pagar.



CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO, BEM COMO AS SUAS ALTERAÇÕES

Artigo 6º. A LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias contém o AMF – Anexo de Metas Fiscais e o ORF – Anexo de Riscos Fiscais.

Artigo 7º. O AMF – Anexo de Metas Fiscais contém:

I – Metas Anuais, em Valores Correntes e Constantes, para o Exercício a que se referirem e para os Dois Seguintes, relativas:

- a) A Receitas;
- b) A Despesas;
- c) A Resultados Nominal e Primário;
- d) Ao Montante da Dívida Pública;

II – A Avaliação de Cumprimento da Metas Relativas ao Ano Anterior;

III – O DMA – Demonstrativo das Metas Anuais:

a) Instruído com Memória e Metodologia de Cálculo que Justifiquem os Resultados Pretendidos;

- b) Comparando-as com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- c) Evidenciando a Consistência delas com as Premissas e os Objetivos da Política Econômica Nacional;

IV – A Evolução do Patrimônio Líquido, também nos Últimos Três Exercícios, destacando a Origem e a Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;

V – A Avaliação da Situação Financeira e Atuarial:

- a) Dos Regimes Geral de Previdência Social e Próprio dos Servidores Públicos;
- b) Dos Demais Fundos Públicos e Programas Estatais de Natureza Atuarial;

VI – O DEC – Demonstrativo da Estimativa e Compensação:

- a) Da Renúncia de Receita
- b) Da Margem de Expansão as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Artigo 8º. O ORF – Anexo de Riscos Fiscais contém as Avaliações Capazes de Afetar as Contas Públicas e as Previdências que serão tomadas, caso haja necessidade:

- I – Dos PCs – Passivos Contingentes;
- II – Dos Outros Riscos.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Artigo 9º. A LOA – Lei Orçamentária Anual conterá:

- I – O OF – Orçamento Fiscal;
- II – O OI – Orçamento de Investimento;
- III – O OSS – Orçamento de Seguridade Social.

Parágrafo Único. O Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento;

- I – Deverão estar Compatibilizados com o PPA – Plano Plurianual;



II – Terão, entre suas funções, a de Reduzir Desigualdades inter-regionais, Segundo Critério Populacional.

Artigo 10. A LOA – Lei Orçamentária Anual não conterá Dispositivo Estranho:

I – À Previsão de Receita;

II – À Fixação da Despesa.

Parágrafo Único. Não se inclui na Proibição a Autorização para Abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, nos termos da lei.

Artigo 11. O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual deverá ser Elaborado de Forma Compatível com o PPA – Plano Plurianual, com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as Normas Estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 12. O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual:

I – Conterá, em anexo, DCPO – Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e Metas constantes do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Será acompanhado:

a) do DRE – Demonstrativo Regionalizado do Efeito, sobre as Receitas e Despesas, Decorrente de Isenção, Anistias, Remissões, Subsídios e Benefícios de Natureza Financeira, Tributária e Creditícia;

b) das MCRs – Medidas de Compensação a Renúncias de Receita;

c) das MCDs – Medidas de Compensação ao Aumento de Despesas obrigatórias de Caráter Continuado;

III – Apresentará RC – Reserva de Contingência;

IV – Mencionará as Despesas Relativas à Dívida Pública, Mobiliária ou Contratual, e as Receitas que as atenderão;

V – Não Consignará:

a) Crédito com Finalidade Imprecisa ou com Dotação Ilimitada;

b) Dotação para Investimento com Duração Superior a Um Exercício, Financeiro que não esteja previsto no PPA – Plano Plurianual ou em Lei que Autorize a sua Inclusão, sob pena de Crime de Responsabilidade.

Artigo 13. O Refinanciamento da Dívida Pública constará separadamente:

I – Na LOA – Lei Orçamentária Anual;

II – Nas LCA – Leis de Crédito Adicional.

Artigo 14. As emendas ao Projeto de LOA – Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – Sejam Compatíveis com o PPA – Plano Plurianual e com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Indiquem os Recursos Necessários, admitidos, apenas, os provenientes, de Anulação de Despesas, excluídas, as que incidam sobre:

a) Dotações, para Pessoal e seus Encargos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE
Estado da Bahia
Av. Luiz Eduardo Magalhães, s/n.º - Centro

b) Serviço da Dívida;

III – Sejam Relacionadas:

a) com a Correção de Erros ou Omissões;

b) com os Dispositivos do Texto do Projeto de Lei.

Artigo 15. Os Recursos que, em Decorrência de Veto, Emenda ou Rejeição do Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual, ficarem sem Despesas Correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Especiais ou Suplementares, com Prévia e Específica Autorização Legislativa.

Parágrafo Único – O Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD, poderá ser detalhado em nível de elementos e alterado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara Municipal no âmbito do Poder Legislativo.

Artigo 16. Estão Vedados:

I – O Início de Programas ou Projetos não incluídos na LOA – Lei Orçamentária Anual;

II – A Realização de Despesas ou a Assunção de Obrigações Diretas que excedam os Critérios Orçamentários ou Adicionais;

III – A Realização de Operações de Créditos que excedam o Montante das Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais com Finalidade Precisa, Aprovados pelo Poder Legislativo por Maioria Absoluta;

IV – A Vinculação de Receita de Impostos a Órgão, Fundo ou Despesa, Ressalvadas a Repartição do Produto da Arrecadação dos Impostos:

a) a que se Referem os Artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil:

FUNDEF;

a.1 – para Destinação de Recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – FUNDEF;

a.2 – para Prestação de Garantias às Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;

b) a que se Referem os Artigos 155, 156, 157, 158 e 159, I, “a” e “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil:

b.1 – para Prestação de Garantia ou Contragarantia à União;

b.2 – para Pagamento de Débitos para com a União.

V – A abertura de Crédito Suplementar ou Especial sem Prévia Autorização Legislativa e sem Indicação dos Recursos Correspondentes;

VI – A Transposição, o Remanejamento ou a Transferência de Recursos de uma Categoria de Programação para Outra ou de um Órgão para Outro, sem Prévia Autorização Legislativa;

VII – A Concessão ou Utilização de Créditos Ilimitados;

VIII – A Utilização, sem Autorização Legislativa Específica, de Recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para Suprir Necessidade ou Cobrir Déficit:

a) do Poder Executivo:

a.1 – a Prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE
Estado da Bahia
Av. Luiz Eduardo Magalhães, s/n.º - Centro

- a.2 – seus Fundos;
- a.3 – seus Órgão;
- a.4 – suas Entidades da Administração Direta;
- a.5 – suas Entidades e Administração Indireta;
- a.6 – suas Funções, desde que Instituídas e Mantidas pelo Poder Público;

IX – A Instituição de Fundos de Qualquer Natureza, sem Prévia Autorização Legislativa;

Artigo 17. Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o Ato de Autorização por Promulgado nos Últimos Quatro Meses Daquela Exercício, caso Orçamento do Exercício Financeiro Subsequente.

Artigo 18. A Abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para Atender a Despesas Imprevisíveis e Urgentes, decorrentes de:

- I – Guerra;
- II – Comoção Interna;
- III – Calamidade Pública.

Artigo 19. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas aos órgãos da administração direta que atuam na área de saúde, previdência e assistência social, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Artigo 20. O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes:

- I – Das transferências do OF – Orçamento Fiscal;
- II – Dos recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde – SUS;
- III – De outras fontes.

Artigo 21. A LOA – Lei Orçamentária Anual e os seus Anexos compreenderão:

- I – O OF – Orçamento Fiscal, o OI – Orçamento de Investimento e o OSS – Orçamento de Seguridade Social, discriminando a Receita e Despesa na forma definida por esta Lei;
- II – A Discriminação da Legislação da Receita e da Despesa referentes ao OF – Orçamento Fiscal, o OI – Orçamento de Investimento e ao OSS – Orçamento de Seguridade Social; e,
- III – As Informações Complementares.

Artigo 22. O Orçamento Fiscal, o Orçamento de Investimento e o Orçamento da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias econômicas indicando para cada uma a despesa a que se refere.

Artigo 23. As Informações Complementares serão compostas por demonstrativos contendo:

- I – Evolução da Receita do Tesouro Municipal segundo as categorias econômicas;
- II – Evolução da Despesa do Tesouro Municipal segundo as categorias econômicas;
- III – Despesa do OF – Orçamento Fiscal, do OI – Orçamento de Investimento e do OSS – Orçamento Fiscal, do OI – Orçamento de Investimento e dos OSS – Orçamento de Seguridade Social segundo Poder e Órgão, por categoria econômica e elemento de despesa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE
Estado da Bahia
Av. Luiz Eduardo Magalhães, s/n.º - Centro

IV – Resumo da Receita do OF – Orçamento Fiscal, do OI – Orçamento de Investimento e do OSS – Orçamento de Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, por categorias econômicas e origem dos recursos;

V – Resumo da Despesa do OF – Orçamento Fiscal, o OI – Orçamento de Investimento e do OSS – Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, por categoria econômica e elemento de despesa;

VI – Receita do OF – Orçamento Fiscal, o OI – Orçamento de Investimento e do OSS – Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, de acordo com a classificação constante de anexo II da Lei Federal Nº 4320, de 17 de março de 1.964, e suas alterações;

VII – Despesa do OF – Orçamento Fiscal, do OI – Orçamento de Investimento e do OSS – Orçamento da Seguridade Social, segundo órgão e origem dos recursos e:

- a) Órgão;
- b) Função;
- c) Sub função
- d) Programa;
- e) Categoria Econômica.

VIII – Demonstrativo consolidado das despesas do Órgão por função e por sub-função segundo as categorias econômicas.

CAPÍTULO V DO MONTANTE E DA FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RC – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Artigo 24. A RC – Reserva de Contingência será destinada ao atendimento:

- a) de PC – Passivos Contingentes;
- b) de Outros Riscos Fiscais Imprevistos;
- c) de Outros Eventos Fiscais Imprevistos;
- d) de créditos especiais e suplementares.

Artigo 25. O Montante da RC – Reserva de Contingência será de 2 % (dois por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida.

Artigo 26. A Forma de Utilização da RC – Reserva de Contingência será estabelecida, através de Decreto do Chefe do Executivo, no PF – Programa Financeiro e no CEMED – Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E O DO CUMPRIMENTO DE METAS

Artigo 27. O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a Publicação dos Orçamentos, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

Artigo 28. Os Recursos Legalmente Vinculados à Finalidade Específica serão utilizados exclusivamente para Atender o Objeto de sua Vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



Artigo 29. Caso seja Verificado, ao Final de um Bimestre, que a Realização da Receita poderá não comportar o Cumprimento das Metas de Resultado Primário ou Nominal estabelecidas no AMF – Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivos e Legislativos promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, Limitação de Empenho e Movimentação Financeira.

Artigo 30. Ocorrendo o Restabelecimento da Receita Prevista, ainda que parcial, a Recomposição das Dotações cujos Empenhos foram Limitados dar-se-á de forma proporcional às Reduções Efetivadas.

Artigo 31. Não serão Objetos de Limitações as Despesas:

- I – De Obrigações Constitucionais e Legais do Ente;
- II – Destinadas ao Pagamento do Serviço da Dívida;
- III – Assinaladas na PF – Programação Financeira e no CEMED – Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

Artigo 32. Até o Final de cada semestre, conforme estabelecido, através de Decreto do Chefe do Executivo, no CANAP – Calendário Anual de Audiência Pública, o Poder Executivo Demonstrará e Avaliará o Cumprimento das Metas Fiscais de cada Semestre, em Audiência Pública na Comissão Responsável da CM – Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único – Fica facultado ao Município alterar as Metas Fiscais e Riscos Fiscais, uma vez que o mesmo não é obrigado a elaborar as referidas metas conforme disposto no Inciso III do Art. 63 da Lei de Responsabilidades Fiscais.

Artigo 33. A Execução Orçamentária e Financeira Identificará, Exclusivamente na Ordem Cronológica de Apresentação dos Precatórios, por Meio de Sistema de Contabilidade e Administração Financeira, os Beneficiários de Pagamento de Sentenças Judiciais.

Artigo 34. O Poder Executivo Publicará, até 30 (trinta) dias Após Encerramento de cada Bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

CAPÍTULO VII DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DE RECEITA

Artigo 35. A Instituição, a Previsão e a Efetiva Arrecadação de Tributos da Competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITVI, TPP – Taxas de Poder de Polícia, TSP – Taxas de Serviços Públicos, CM – Contribuição de Melhoria e a CIP – Contribuição de Iluminação Pública) são Requisitos Essenciais da Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 36. A Inobservância da Instituição, da Previsão e da Efetiva Arrecadação de Impostos da Competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITVI) é Impeditiva para o Recebimento de Transferências Voluntárias.

Artigo 37. As Previsões de Receita:

- I – Observarão as Normas Técnicas e Legais;
- II – Considerarão os Efeitos:
 - a) das Alterações na Legislação;
 - b) da Variação do Índice de Preços;
 - c) do Crescimento Econômico;
 - d) de Qualquer Outro Fator Relevante;
- III – Serão Acompanhadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE
Estado da Bahia
Av. Luiz Eduardo Magalhães, s/n.º - Centro

- a) de Demonstrativo:
 - a.1 – de sua Evolução nos Últimos 03 (três) Anos;
 - a.2 – de sua Projeção para os Próximos 02 (dois) Anos;
- b) da Metodologia de Cálculo e Premissas Utilizadas.

Artigo 38. A Câmara de Vereadores Poderá Reestimar a Receita, nos Casos de Comprovação de:

- I – Erro de Ordem Técnica ou Legal;
- II – Omissão de Ordem Técnica ou Legal.

Artigo 39. O Montante Previsto para as Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao Montante das Despesas de Capital constantes do Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual.

Artigo 40. A Prefeitura Disponibilizará, para a Câmara de Vereadores e o Ministério Público, no Mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas Propostas Orçamentárias, os Estudos, as Estimativas e as Memórias de Cálculo das Receitas para o Exercício Subsequente.

Artigo 41. A Prefeitura Disponibilizará, para a Câmara de Vereadores e o Ministério Público até 30 (trinta) dias após a Publicação dos Orçamentos, o Desdobramento das Receitas para o Exercício Subsequente, em Metas Bimestrais de Arrecadação, com a especificação, em separado:

I – Das Medidas de Combate:

- a) à Evasão Fiscal;
- b) à Sonegação Fiscal;

II – Da Quantidade de Valores de Ações Ajuizadas para Cobrança da Dívida Ativa;

III – Da Evolução do Montante dos Créditos Tributários Possíveis de Cobrança Administrativa.

CAPÍTULO VIII DA RENÚNCIA DE RECEITA

Artigo 42. A Renúncia de Receita Compreende:

I – A Anistia;

II – A Remissão de Débito cujo Montante seja Superior dos Respective Custos de Cobrança;

III – O Subsídio;

IV – O Crédito Presumido;

V – Concessão de Isenção em Caráter não Geral;

VI – Diminuição de Alíquota;

VII – Redução de Base de Cálculo;

VIII – Outros Benefícios que Correspondam a Tratamento Diferenciado, desde que não seja Caracterizado Tratamento Desigual entre Contribuintes que se Encontrem em Situação Equivalente, Proibida qualquer Distinção em Razão de Ocupação Profissional ou Função por eles Exercida independente da Denominação Jurídica dos Rendimentos, Títulos ou Direitos.

Artigo 43. A Concessão ou Ampliação de incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que Compreenda Renúncia de Receita deverá:

I – Estar Acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no Exercício em que deva iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes;

II – Atender e pelo menos uma das seguintes condições:



- a) demonstração de que a Renúncia foi considerada na Estimativa de Receita da LOA – Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as Metas de Resultados Fiscais Previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) estar Acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, por meio do Aumento de Receita, proveniente:
 - b.1 – da Elevação de Alíquotas;
 - b.2 – da Ampliação da Base de Cálculo;
 - b.3 – da Criação de Tributo.

Artigo 44. A Concessão de incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver Acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem implantadas as Medidas de Compensação.

CAPÍTULO IX DA GERAÇÃO DE DESPESA

Artigo 45. A Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – que Acarrete Aumento da Despesa Relevante será acompanhado de:

I – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos (dois) subsequentes;

II – Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem:

- a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- b) Compatibilidade com PPA – Plano Plurianual;
- c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 46. As Despesas de Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – ficam Classificadas em 02 (dois) Grupos:

I – O GDR – Grupo das Despesas Relevantes;

II – O GDI – Grupo das Despesas Irrelevantes.

Artigo 47. As Despesas Relevantes são aquelas que ultrapassam o valor máximo da Dispensa de Licitação.

Parágrafo Único. Ocorrendo a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental que Acarrete Aumento da Despesa Relevante, será necessário apresentar a ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas e a DOD – Declaração do Ordenador de Despesa.

Artigo 48. As Despesas Irrelevantes são aquelas que não ultrapassam o valor máximo da Dispensa de Licitação.

Parágrafo Único. Ocorrendo a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental que Acarrete Aumento da Despesa Irrelevante, não será necessário apresentar a ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMUCs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas e a DOD – Declaração do Ordenador da Despesa.

Artigo 49. A Despesa Objeto de Dotação Específica e Suficiente, ou que Esteja abrangendo por Crédito Genérico, Apresentará Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual se somada todas as despesas da mesma espécie realizada, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.



Artigo 50. A Despesa Apresentará Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual, se estiver em Conformidade com as suas Diretrizes, os seus Objetivos e as suas Metas.

Artigo 51. A Despesa Apresentará Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, se estiver em Conformidade com as suas Prioridades e as suas Metas.

Artigo 52. O Empenho e a Licitação de Serviços, de Fornecimento de Bens ou de Execução de Obras, bem como as Desapropriações de Imóveis Urbanos, relacionados com a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – que Acarrete Aumento da Despesa Relevante, só poderão ser realizados após a Prévia Apresentação da:

I – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruídas pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

II – DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem:

- a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- c) Compatibilidade com o LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 53. A Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – que Acarrete Aumento na Geração de Despesa ou na Assunção de Obrigação, classificadas como Relevantes, serão consideradas Não Autorizadas, Irregulares e Lesivas ao Patrimônio Público quando não forem acompanhadas da:

I - ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário - Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

II – DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem:

- a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 54. O Empenho e a Licitação de Serviços, de Fornecimento de Bens ou de Execução de Obras, bem como as Desapropriações de Imóveis Urbanos, relacionados com a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – que acarrete Aumento na Geração de Despesa ou a Assunção de Obrigação, classificadas como Relevantes, serão considerados Não Autorizados, Irregulares e Lesivos ao Patrimônio Público quando forem realizados sem a Prévia Apresentação da:

I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia e Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

II – DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem:

- a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- d) Compatibilidade com o LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO X DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Artigo 55. Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a Despesa Corrente – Despesa de Custeio ou Transferência Corrente – Derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o ente a Obrigação Legal de sua Execução por Período Superior a 02 (dois) Exercícios.



Artigo 56. A Criação ou o Aumento de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado serão acompanhados de:

- I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pela PMUCs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes;
- II – Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;
- III – Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais de LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV – MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;
- V – Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA;
- VI – Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- VII – Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 57. A Criação ou o Aumento de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado não serão executados antes da implementação de:

- I – Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa.

Artigo 58. A Prorrogação de Qualquer Despesa, por receber tratamento idêntico da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado, será acompanhada de:

- I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMUCs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva ser prorrogada e nos subsequentes;
- II – Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;
- III – Comprovação de que a Despesa Prorrogada NÃO AFETARÁ as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV – MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;
- V – Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- VI – Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- VII – Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Artigo 59. A Prorrogação de qualquer Despesa, por receber tratamento idêntico da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado, não será efetuada antes da implementação de:

- I – Comprovação de que a Despesa Prorrogada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- II – MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

Artigo 60. A Criação ou o Aumento de Despesa Destinada ao Serviço da Dívida Pública – Encargos e Amortização:

- I – Não precisarão estar acompanhados de:
 - a) Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - b) – MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;
- II – Deverão apresentar:
 - a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;



- b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- e) Compatibilidade com o LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 61. A Criação ou o Aumento de Despesa Destinada ao Serviço da Dívida Pública – Encargos e Amortização – poderão ser executados, independentemente, da implementação de:

I - Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

Artigo 62. A Criação ou o Aumento de Despesa Destinada ao Reajustamento da Remuneração de Servidores Públicos e do Subsídio de Agentes Políticos:

I – Não precisarão estar acompanhados de:

a) Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) – MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

II – Deverão apresentar:

a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

c) Compatibilidade com o LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 63. A Criação ou o Aumento de Despesa Destinada ao Reajustamento da Remuneração de Servidores Públicos e do Subsídio de Agentes Políticos, poderão ser executados independentemente, da Implementação de:

I - Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – MC – Medidas de Compensação, II nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

Artigo 64. Serão Consideradas Não Autorizadas, Irregulares e Lesivas ao Patrimônio Público, a Criação ou o Aumento de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado e a Prorrogação de Qualquer Despesa:

I - Quando não forem acompanhadas de:

a) – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva ser prorrogada e nos subsequentes;

b) – Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;

c) – Comprovação de que a Despesa Prorrogada NÃO AFETARÁ as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

d) – MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

e) – Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

f) – Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

g) – Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Quando for efetuada antes da implementação de:

a) – Comprovação de que a Despesa Prorrogada NÃO AFETARÁ as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;



c) – MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

CAPÍTULO XI DAS DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 65. A Despesa Total com Pessoal é o Somatório dos Gastos do Município:

I – Relativos a:

- a) Mandatos Eletivos;
- b) Cargos;
- c) Funções;
- d) Empregos

II – Com Quaisquer Espécies Remuneratórias, tais como:

- a) Vencimentos;
- b) Vantagens Fixas e Variáveis;
- c) Subsídios dos Agentes Públicos;
- d) Proventos da Aposentadoria;
- e) Reforma;
- f) Pensões
- g) Adicionais;
- h) Gratificações;
- i) Horas Extras;
- j) Vantagens Pessoais de Qualquer Natureza;

III – Com:

- a) Os Encargos Sociais e Contribuições Recolhidas pelos Municípios às Entidades de Previdência;
- b) Os Ativos;
- c) Os inativos;
- d) Os Pensionistas.
- e) Os valores dos Contratos de Terceirização de Mão-de-Obra que se referem à Substituição de Empregados Públicos.

Artigo 66. A Despesa Total com Pessoal será apurada somando-se a Realizada no Mês em Referência com as dos Onze Imediatamente Anteriores, Adotando-se o Regime de Competência.

Artigo 67. A Despesa Total com Pessoal, no Município, em cada Período de Apuração, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida.

Artigo 68. Na Verificação do Atendimento do Limite de 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal, não serão computadas as despesas:

I – De Indenização por Demissão de Servidores ou Empregados;

II – Relativas a Incentivos à Demissão Voluntária;

III – Derivadas da Convocação Extraordinária da Câmara de Vereadores, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por Requerimento da Maioria dos Vereadores, em Caso de Urgência ou de Interesse Público Relevante;

IV – Decorrentes de Decisão Judicial, desde que a Competência de Período Anterior ao da Apuração;

V – Com Inativos, ainda que por Intermédio de Fundo Específico, Custeadas por Recursos Provenientes:

- a) da Arrecadação de Contribuições dos Segurados;



- b) da Compensação Financeira entre os diversos Regimes de Previdência Social, para efeito de Aposentadoria, tendo em vista a Contagem Recíproca do Tempo de Contribuição na Administração Pública e na Atividade Privada Rural e Urbana;
- c) das Demais Receitas diretamente Arrecadadas por Fundo Vinculado a tal Finalidade;
- d) do Produto da Alienação de Bens, Direitos e Ativos;
- e) do seu Superávit Financeiro.

Artigo 69. A Repartição do Limite de 60% (Sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal, não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Artigo 70. Os Valores dos Contratos de Terceirização de Mão-de-Obra que se referem à Substituição de Servidores e Empregados Públicos:

I – Serão contabilizados, exclusivamente, no elemento “3.1.90.34 - Outras Despesas de Pessoal”.

Artigo 71. O total da Despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de “8% (oito por cento)” relativo ao somatório da Receita Tributária e das seguintes Transferências, efetivamente realizados no exercício financeiro de 2008:

I – Do produto da arrecadação com Ouro, quando definido em Lei como Ativo Financeiro ou Instrumento Cambial;

II – Do produto da arrecadação do Imposto da União sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidente na fonte, sobre Rendimentos Pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

III – Do produto da arrecadação do imposto da União sobre a Propriedade Territorial Rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

IV - Do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados no Município;

V – Do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ocorridas no Município, observados os critérios estabelecidos nos Incisos I e II do Parágrafo Único do Artigo 158 da Constituição da República Federativa do Brasil;

VI - Do produto da arrecadação do imposto da União sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza e sobre os Produtos Industrializados rateados pelo FPM – Fundo de Participação dos Municípios;

VII - Do produto da arrecadação do imposto da União sobre Exportações de Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos nos Incisos I e II do Parágrafo Único do Artigo 158 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Artigo 72. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores.

CAPÍTULO XII DO CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Artigo 73. O Ato que Provoque Aumento da Despesa com Pessoal, será considerado Nulo de Pleno Direito quando:

I – Não for acompanhado de:

- a) – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva ser prorrogada e nos subsequentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE
Estado da Bahia
Av. Luiz Eduardo Magalhães, s/n.º - Centro

- b) – Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;
- c) – Comprovação de que a Despesa Prorrogada NÃO AFETARÁ as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- d) – MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;
- e) – DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem:
 - e.1 - Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
 - e.2 - Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
 - e.3 - Compatibilidade com o LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – Proporcionar Vinculação ou Equiparação a Qualquer Espécie Remuneratória;
- III – Os Gastos Líquidos – Diferença entre Gastos Previdenciários e a Contribuição dos Segurados – com Aposentados e Pensionistas Superarem 12% (doze por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida;
- IV – Expedido nos 180 (cento e oitenta) dias Anteriores ao Final do Mandato do Prefeito ou do Presidente da Câmara de Vereadores.

Artigo 74. O Ato que Provoque Aumento da Despesa com Pessoal não será executado antes da implantação de:

- I – Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Artigo 75. A Verificação do Cumprimento dos Limites Estabelecidos para a Despesa Total com Pessoal será realizada ao final de cada semestre.

Artigo 76. Se a Despesa Total com Pessoal Exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do Limite Estabelecido:

- I – São vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:
 - a) Concessão de Vantagem, Aumento, Reajuste ou Adequação de Remuneração a Qualquer Título ou Revisão Geral Anual;
 - b) Criação de Cargo, Emprego ou Função;
 - c) Alteração de Estrutura de Carreira que Implique Aumento de Despesa;
 - d) Provimento de Cargo Público, Admissão ou Contratação de Pessoal a Qualquer Título, ressalvada a Reposição Decorrente de Aposentadoria ou Falecimento de Servidores das Áreas de Educação, Saúde e Segurança;
 - e) Contratação de Hora Extra.

Artigo 77. Se a Despesa Total com Pessoal Exceder o Limite Estabelecido:

I – O percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, Adotando-se, entre outras, as Seguintes Providências:

- a) Redução Temporária da Jornada de Trabalho com Adequação dos Vencimentos à Nova Carga Horária.
- b) Redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das Despesas com Cargos em Comissão e Funções de Confiança – Extinção de Cargos e Funções ou Redução dos Valores a eles Atribuídos;
- c) Exoneração dos Servidores Não-Estáveis;
- d) Exoneração dos Servidores Estáveis, desde que Ato Normativo Motivado de cada um dos Poderes Especifique a Atividade Funcional, o Órgão ou a Unidade Administrativa Objeto da Redução de Pessoal;

II – O percentual excedente não sendo eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, enquanto perdurar o Excesso, o Município não poderá:

- a) Receber Transferências Voluntárias;
- b) Obter Garantia, Direta ou Indireta, de outro ente;



- c) Contratar Operações de Crédito, Ressalvadas as Destinadas ao referenciamento da Dívida Mobiliária e as que visem à Redução das Despesas com Pessoal.

III – No Primeiro Quadrimestre do Último Ano do Mandato dos Titulares de Poder ou Órgão, o Município não Poderá:

- a) Receber Transferências Voluntárias
b) Obter Garantia, Direta ou Indireta, de outro ente;
c) Contratar Operações de Crédito, Ressalvadas as Destinadas ao referenciamento da Dívida Mobiliária e as que visem à Redução das Despesas com Pessoal.

Parágrafo Único. O Cargo Objeto da Redução será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de 04 (quatro) anos.

CAPÍTULO XIII DAS DESPESAS COM A SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 78. A Criação, a Majoração ou Extensão de Qualquer Benefício ou Serviço Relativo à Seguridade Social, inclusive os Destinados aos Servidores Públicos, Ativos e Inativos, e aos Pensionistas – Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – serão acompanhados de:

- I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva ser prorrogada e nos subsequentes;
II – Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;
III – Comprovação de que a Despesa Prorrogada NÃO AFETARÁ as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IV – MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;
V – Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
VI – Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
VII – Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Artigo 79. A Criação, a Majoração ou Extensão de Qualquer Benefício ou Serviço Relativo à Seguridade Social, inclusive os Destinados aos Servidores Públicos, Ativos e Inativos, e aos Pensionistas – Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – não serão executados antes da implementação de:

- I – Comprovação de que a Despesa Prorrogada NÃO AFETARÁ as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II – MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

Artigo 80. A Criação, a Majoração ou Extensão de Qualquer Benefício ou Serviço Relativo à Seguridade Social, inclusive os Destinados aos Servidores Públicos, Ativos e Inativos, e aos Pensionistas – Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – Serão considerados Não Autorizados, Irregulares e Lesivos ao Patrimônio Público:

- I – Quando não forem acompanhados de :
a) ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva ser prorrogada e nos subsequentes;
b) Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;
c) Comprovação de que a Despesa Prorrogada NÃO AFETARÁ as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE
Estado da Bahia
Av. Luiz Eduardo Magalhães, s/n.º - Centro

- d) MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;
- e) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- f) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- g) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Quando forem efetuados antes da implementação de:

- a) – Comprovação de que a Despesa Prorrogada NÃO AFETARÁ as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

Artigo 81. No Caso Específico de Criação, de Majoração ou de Extensão de Qualquer Benefício ou Serviço Relativo à Seguridade Social, inclusive os Destinados aos Servidores Públicos, Ativos e Inativos, e aos Pensionistas – Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – que Acarrete Aumento de Despesa Decorrente de Concessão de Benefício a quem Satisfaça as Condições de Habilitação prevista na legislação pertinente, de Expansão Quantitativa do Atendimento e dos Serviços Prestados e de Reajustamento de Valor do Benefício ou Serviço, a fim de Preservar o seu Valor Real:

I – Não Precisão estar acompanhados de MC – Medidas de Compensação, nos 02 (dois) Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

II – Poderão ser efetuados antes da Implementação de MC - Medidas de Compensação, nos (dois) Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente ou pela Redução Permanente de Despesa.

Artigo 82. Os Limites e as Condições para os Gastos com os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos são:

I – Os Gastos Líquidos – a Diferença entre os Gastos Previdenciários e as Contribuições dos Segurados – com Aposentados e Pensionistas não poderão ultrapassar 12% (doze por cento) da Receita Corrente Líquida;

II – A Contribuição do Município, enquanto Empregador, não poderá ultrapassar 200% (duzentos por cento) da Contribuição do Servidor-Segurado, enquanto Empregado;

III – A Cobertura dos Déficits Previdenciários será autorizada por Lei Específica;

IV – O Sistema Próprio de Previdência, de Fundo ou de Autarquia:

- a) Em Hipótese Alguma, Empréstará Dinheiro à Prefeitura ou aos seus Servidores;
- b) Sempre Manterá Contas Bancárias Específicas, Distintas das do Tesouro Municipal;
- c) Jamais Poderá Aplicar seus Recursos em:
 - c.1 – Títulos da Dívida Pública Estadual ou Municipal;
 - c.2 – Ações de empresas controladas pela própria municipalidade.

V – Os Servidores Participarão dos Conselhos de Administração e Fiscal;

CAPÍTULO XIV DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Artigo 83. Transferência Voluntária é o Recebimento de Recursos Correntes ou de Capital de outro Ente da Federação, a Título de Cooperação, Auxílio ou Assistência Financeira, que não decorra de Determinação Constitucional, Legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.



Artigo 84. Transferência Voluntária poderá ser realizada, se forem obedecidas as seguintes exigências:

- I – Existência de Dotação Específica;
- II – Não Utilização para Pagamento de Despesas com Pessoal Ativo, Inativo e Pensionistas;
- III – Comprovação, por parte do Beneficiário, de:
 - a) que se acha em dia quanto ao Pagamento de Tributos, Empréstimos e Financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de Recursos anteriormente dele recebidos;
 - b) Cumprimento dos Limites Constitucionais relativos à Educação e à Saúde;
- IV – Observância dos Limites das Dívidas Consolidada e Mobiliária, de Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita, de Inscrição em Restos a Pagar e de Despesa Total com Pessoal;
- V – Previsão Orçamentária de Contrapartida;
- VI – Não Utilização em Finalidade Diversa da Pactuada.

Artigo 85. As Sanções de Suspensão de Transferências Voluntárias não aplicam aquelas relativas a Ações de Educação, Saúde e Assistência Social.

CAPÍTULO XV DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS AO SETOR PRIVADO

Artigo 86. A Destinação de Recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de Pessoas Físicas ou Déficits de Pessoas Jurídicas Deverá:

- I – Ser Autorizada por Lei Específica;
- II – Estar Prevista:
 - a) na LOA – Lei de Orçamento Anual;
 - b) em seus Créditos Adicionais.
- III – Comprovação por parte do Beneficiário, de:
 - a) que se acha em dia quanto ao pagamento de Tributos, Empréstimos e Financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de Recursos anteriormente dele recebidos;
 - b) não Utilização em Finalidade Diversa da Pactuada.

Artigo 87. Na Destinação de Recursos Compreende-se Incluída a Concessão de Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos, Inclusive as Respectivas Prorrogações e a Composição de Dívidas, a Concessão de Subvenções e a Participação em Constituição ou Aumento de Capital.

Artigo 88. Na Concessão de Crédito, por Ente da Federação, a Pessoal Física, ou Jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os Encargos Financeiros, Comissões e Despesas Congêneres não serão inferiores aos Definidos em Lei ou a Custo de Captação.

Artigo 89. As Prorrogações e Composições de Dívidas Decorrentes de Operações de Crédito, bem como a Concessão de Empréstimos ou Financiamentos, com Encargos Financeiros, Comissões e Despesas Congêneres inferiores aos Definidos em Lei ou ao Custo de Captação dependem:

- I – de Autorização em Lei Específica;
- II – de Consignação, na LOA – Lei de Orçamento Anual, do Subsídio Correspondente.

CAPÍTULO XVI



DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Artigo 90. A Dívida Pública Consolidada ou Fundada é o Montante Total Apurado sem Duplicidade:

I – Das Obrigações Financeiras do Município, Assumidas em Virtude de:

- a) Leis;
- b) Contratos;
- c) Convênios;
- d) Tratados;

II – De Realização de Operações de Crédito, para Amortização em Prazo Superior a 12 (doze) meses;

III – Das Operações de Crédito de Prazo Inferior a 12 (doze) meses cujas Receitas tenham Constatado o Orçamento.

IV – Os Precatórios Judiciais não pagos durante a Execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Artigo 91. A Dívida Pública Mobiliária é o Montante Total Apurado por Títulos Emitidos pelos Municípios.

Artigo 92. A Operação de Crédito é o Compromisso Financeiro Assumido em Razão de:

- I – Mútuo;
- II – Abertura de Crédito;
- III – Emissão e Aceite de Título;
- IV – Aquisição Financiada de Bens;
- V – Recebimento Antecipado de Valores Provenientes da Venda a Termo de Bens e Serviços;
- VI – Arrendamento Mercantil;
- VII – Outras Operações Assemelhadas, Inclusive com o Uso de Derivativos Financeiros.

Parágrafo Único. Equipara-se a Operação de Crédito a Assunção, o Reconhecimento ou a Confissão de Dívida pelo Município.

Artigo 93. A Concessão de Garantia é o Compromisso de Adimplência de Obrigação Financeira ou Contratual Assumida pelo Município ou Entidade a ele Vinculada.

Artigo 94. O Refinanciamento da Dívida Mobiliária é a Emissão de Títulos para Pagamento do Principal Acrescido da Atualização Monetária.

Artigo 95. O Refinanciamento do Principal da Dívida Mobiliária – a Emissão de Títulos para Pagamento do Principal Acrescido da Atualização Monetária – não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Artigo 96. A Atualização Monetária do Principal da Dívida Mobiliária Refinanciada não poderá superar a Variação do IPCA-E.

CAPÍTULO XVII DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA

Artigo 97. Os Limites para o Montante da Dívida Consolidada ou Fundada, as Operações de Crédito Externo e Interno e a Concessão de Garantia da União em Operações de Crédito Externo e



Interno, são os fixados, pelo Senado Federal, em Percentual da RCL – Receita Corrente Líquida, para cada Esfera de Governo e Aplicados Iguamente a todos os Entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, Limites Máximos.

Artigo 98. A Verificação do Limite da Dívida Consolidada será Efetuada ao Final de cada Semestre.

Artigo 99. Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

CAPÍTULO XVIII DA RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES

Artigo 100. Caso a Dívida Consolidada ou Fundada e a Mobiliária, bem como as Operações de Crédito Internas e Externas, do Município Ultrapasse os Limites Estabelecidos ao Final de um Semestre, deverão ser a eles Reconduzidas até o Término dos Três Subsequentes, Reduzindo o Excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no Primeiro Semestre.

Artigo 101. No Período em que Perdurar o Excesso, o Município:

I – Estará Proibido de Realizar Operação de Crédito Interna ou Externa, inclusive por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, a não ser para o Refinanciamento do Principal Atualizado da Dívida Mobiliária;

II – Deverá Obter Resultado Primário necessário à Recondução da Dívida ao Limite, promovendo, entre outras medidas, Limitação de Empenho.

Artigo 102. Vencidos os Prazos concedidos para os Retornos da Dívida Consolidada ou Fundada e a Mobiliária, bem como das Operações de Crédito Internas e Externas, aos Limites Estabelecidos, Enquanto, ainda, Perdurarem os Excessos, o Município Ficará, também, Impedindo de Receber Transferências da União ou do Estado.

Artigo 103. O Ministério da Fazenda Divulgará, mensalmente, a Relação dos Municípios que tenham Ultrapassado os Limites Estabelecidos para as Dívidas Consolidada ou Fundada e Mobiliária, bem como as Operações de Crédito Internas e Externas.

CAPÍTULO XIX AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – CONTRATAÇÃO

Artigo 104. O Ministério da Fazenda Verificará o Cumprimento dos Limites e Condições Relativos à Realização de Operações de Crédito dos Municípios, inclusive das Empresas por eles Controladas, direta ou indiretamente.

Artigo 105. O Município Interessado em Realizar Operações de Crédito Formalizará seu Pleito:

I – Fundamentado em Parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;

II – Demonstrando:

- a) a Relação Custo-Benefício;
- b) O Interesse Econômico e Social da Operação;
- c) O Atendimento das Seguintes Condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE
Estado da Bahia
Av. Luiz Eduardo Magalhães, s/n.º - Centro

- c.1 – Existência de Prévia e Expressa Autorização para a Contratação, no Texto da Lei Orçamentária, em Créditos Adicionais ou Lei Específica;
- c.2 – Inclusão no Orçamento ou em Créditos Adicionais dos Recursos Provenientes da Operação, exceto no caso de Operações por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;
- c.3 – Observância dos Limites e Condições Fixados pelo Senado Federal;
- c.4 – Autorização Específica do Senado Federal, quando se tratar de Operação de Crédito Externo;
- c.5 – Realização de Operações de Créditos que não excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as Autorizadas Mediante Créditos Suplementares ou Especiais com Finalidade Precisa, Aprovados pela Câmara de Vereadores, por Maioria Absoluta;
- c.6 – Observância das demais Restrições Estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 106. O Total dos Recursos de Operações de Crédito não poderá exceder, no exercício financeiro, o montante das Despesas de Capital. Não serão computadas das Despesas de Capital as Realizadas sob a forma de Empréstimo ou Financiamento a Contribuinte, com o intuito de Promover Incentivo Fiscal, tendo por base Tributo de Competência do Município, se Resultar a Diminuição, direta ou indireta, do ônus Tributário.

Artigo 107. O Ministério da Fazenda Efetuará o Registro Eletrônico Centralizado e Atualizado das Dívidas Públicas Interna e Externa, Garantido o Acesso Público às Informações, que inclinarão:
I – Encargos e Condições de Contratação;
II – Saldos Atualizados e Limites Relativos às Dívidas Consolidada ou Fundada e Mobiliária, Operações de Crédito e Concessão de Garantias.

Artigo 108. Os Contratos de Operação de Crédito Externo não conterão cláusulas que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Artigo 109. A Instituição Financeira que Contratar Operações de Crédito com o Município, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, Deverá Exigir Comprovação de que a Operação atende às Condições e Limites Estabelecidos.

Artigo 110. As Operações de Créditos Realizadas sem Observância às Normas Estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal serão consideradas nulas.

§ 1º. As Operações de Créditos consideradas nulas serão Canceladas.

§ 2º. As Operações de Créditos canceladas serão Devolvidas.

§ 3º. As Operações de Créditos devolvidas Alcançarão, tão somente, O Principal, vedado Pagamento de Juros e Demais Encargos Financeiros.

§ 4º. Caso a Devolução não seja efetuada no Exercício de Ingresso dos Recursos, será Consignada Reserva Específica na LOA – Lei Orçamentária Anual do Exercício Seguinte.

§ 5º. Enquanto não Efetuado o Cancelamento, a Amortização, ou Constituída a Reserva, o município não poderá:

I – Receber Transferências Voluntárias;

II – Obter Garantia, Direta ou Indireta, de outro ente;

III – Contratar Operações de Crédito, Ressalvadas as Destinadas ao Refinanciamento da Dívida Mobiliária e as que visem à Redução das Despesas com Pessoal.

Artigo 111. Quando o Total dos Recursos de Operações de Crédito exceder, no exercício financeiro, o montante das Despesas de Capital – Excluídas as Despesas de Capital Realizadas sob a forma de Empréstimo ou Financiamento a Contribuinte, com o intuito de Promover Incentivo Fiscal, tendo por base Tributo de Competência do Município, quando Resultar na Diminuição, direta ou indireta, do ônus Tributário – será Consignada Reserva Específica, no montante equivalente ao excesso, na LOA – Lei Orçamentária Anual do Exercício Seguinte.



CAPÍTULO XX DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – VEDAÇÕES

Artigo 112. A União e o Estado não poderão realizar Operações de Crédito com o Município – Inclusive suas Entidades da Administração Indireta – Diretamente ou por Intermédio de Fundo, Autarquia, Fundação ou Empresa Estatal Dependente, ainda que sob a Forma de Novação, Refinanciamento ou Postergação de Dívida Contraída Anteriormente.

Artigo 113. O Município poderá realizar Operação de Crédito com Instituição Financeira da União e do Estado – Inclusive suas Entidades da Administração Indireta – desde que não se destinem a:

- I – Financiar, direta ou indiretamente, Despesa Correntes;
- II – Refinanciar Dívidas Não Contraídas junto à Própria Instituição Concedente.

Artigo 114. Os Municípios não estão impedidos de Comprar Títulos da Dívida Pública da União como Aplicação de suas Disponibilidades.

Artigo 115. São Equiparadas a Operações de Crédito e estão vedados:

- I – Captação de Recursos a Título de Antecipação de Receita de Tributo ou Contribuição cujo Fato Gerador ainda não tenha ocorrido;
- II – Recebimento Antecipado de Valores de Empresa em que o Poder Público Detenha, direta ou indiretamente, a Maioria do Capital Social com Direito a Voto, salvo Lucros e Dividendos, na Forma da Legislação;
- III – Assunção Direta de Compromisso, Confissão de Dívida ou Operação Assemelhada, com Fornecedor de Bens, Mercadorias ou Serviços, mediante Emissão, aceite ou Aval de Título de Crédito, não se Aplicando esta Vedação a Empresas Estatais Dependentes;
- IV – Assunção de Obrigação, sem Autorização Orçamentária, com Fornecedores para Pagamento a Posteriori de Bens e Serviços.

CAPÍTULO XXI DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ARO – ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Artigo 116. O Ministério da Fazenda Verificará o Cumprimento dos Limites e Condições Relativos à Realização de Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária dos Municípios, inclusive das Empresas por eles Controladas, direta ou indiretamente.

Artigo 117. O Município Interessado em Realizar Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária Formalizará seu Pleito:

- I – Fundamentado em Parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;
- II – Demonstrando:
 - a) a Relação Custo-Benefício;
 - b) O Interesse Econômico e Social da Operação;
 - c) O Atendimento das Seguintes Condições:
 - c.1 – Existência de prévia e Expressa Autorização para a Contratação, no Texto da Lei Orçamentária, em Créditos Adicionais ou Lei Específica;
 - c.2 – Inclusão no Orçamento ou em Créditos Adicionais dos Recursos Provenientes da Operação, exceto no caso de Operações por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;
 - c.3 – Observância dos Limites e Condições Fixados pelo Senado Federal;
 - c.4 – Autorização Específica no Senado Federal, quando se tratar de Operação de Crédito Externo;
 - c.5 – Realização de Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária que não excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as Autorizadas Mediante Créditos Suplementares ou Especiais com Finalidade Precisa, Aprovados pela Câmara de Vereadores, por Maioria Absoluta;



c.6 – Observância das demais Restrições Estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 118. As Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária Realizadas sem Observância às Normas Estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal serão Consideradas nulas.

§ 1º. As Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária consideradas nulas serão Canceladas.

§ 2º. As Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária canceladas serão Devolvidas.

§ 3º. As Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária devolvidas Alcançarão, tão-somente, o Principal, Vedado o Pagamento de Juros e Demais Encargos Financeiros.

§ 4º. Caso a Devolução não seja efetuada no Exercício de Ingresso dos Recursos, será Consignada Reserva Específica na LOA – Lei Orçamentária Anual do Exercício Seguinte.

§ 5º. Enquanto não Efetuado o Cancelamento, a Amortização, ou Constituída a Reserva, o município não poderá:

I – Receber Transferências Voluntárias;

II – Obter Garantia, Direta ou Indireta, de outro ente;

III – Contratar Operações de Crédito, por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, Ressalvadas as Destinadas ao Refinanciamento da Dívida Mobiliária e as que visem à Redução das Despesas com Pessoal.

Artigo 119. O Município Interessado em Realizar Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária deverá cumprir, ainda, as seguintes exigências:

I – Contratá-las, Somente, a Partir do Décimo Dia do Início do Exercício;

II – Liquidá-las, com Juros e Outros Encargos Incidentes, até o dia Dez de Dezembro de cada Ano.

Artigo 120. A Operação de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária não será autorizada se forem Cobrados Outros Encargos que não a taxa de Juros da Operação, obrigatoriamente Prefixada ou Indexada à TBF – Taxa Básica Financeira ou à que vier a esta substituir.

Artigo 121. A Operação de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária estará proibida:

I – Enquanto Existir Outra Operação de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária não integralmente resgatada;

II – No último Ano de Mandato do Prefeito Municipal.

Artigo 122. As Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, quando forem Liquidadas, com Juros e Outros Encargos Incidentes, até o dia Dez de Dezembro do Ano da Contratação, não serão computadas nos Recursos de Operações de Crédito, que não poderão exceder, no exercício financeiro, o Montante das Despesas de Capital.

Artigo 123. As Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária serão efetuadas mediante Abertura de Crédito junto à Instituição Financeira Vencedora em Processo Competitivo Eletrônico Promovido pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO XXII DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA

Artigo 124. O Município, nas suas Relações com o Banco Central do Brasil, está Sujeito às Seguintes Vedações:



- I – Compra de Título da Dívida, na Data de sua Colocação no Mercado;
- II – Permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de Título da Dívida Municipal por Título da Dívida Pública Federal, bem como a Operação de Compra e Venda, a termo, daquele título, cujo efeito seja semelhante à Permuta, ressalvadas as Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial;
- III – Concessão de Garantia.

Artigo 125. As Disponibilidades de Caixa do Município serão Depositadas em Instituições Financeiras Oficiais.

Artigo 126. As disponibilidade de Caixa do Regime de Previdência Social Próprio dos Servidores Públicos , ainda que Vinculadas a Fundos Específicos:

- I – Depositadas em Contas Separada das Demais Disponibilidades de Cada Ente;
- II - Aplicadas nas Condições de Mercado, com Observância dos Limites e Condições de Proteção e Prudência Financeira.

Artigo 127. A Aplicação das Disponibilidades de Caixa do Regime de Previdência Social Próprio dos Servidores Públicos não poderá ser em:

- I – Títulos da Dívida Pública Estadual e Municipal, bem como em Ações e Outros Papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo entre da Federação;
- II – Empréstimos, de qualquer natureza, aos Segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

CAPÍTULO XXIV DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Artigo 128. A Receita de Capital Derivada da Alienação de Bens e Direitos que Integram o Patrimônio Público não poderá ser aplicada para o Financiamento de Despesa Corrente, salvo se destinada por lei aos Regimes de Previdência Social Próprio dos Servidores Públicos.

Artigo 129. A Receita de Capital Derivada da Alienação de Bens e Direitos que Integram o Patrimônio Público, se não for destinada por lei aos Regimes de Previdência Social Próprio dos Servidores Públicos, deverá ser aplicada para o Financiamento de Despesa de Capital.

Artigo 130. A LOA – Lei Orçamentária Anual e as LCAs – Leis de Créditos Adicionais, somente, incluirão Novos Projetos, após:

- I – Adequadamente Atendidos os Projetos em Atendimento;
- II – Contemplas as Despesas de Conservação do Patrimônio Público.

Artigo 131. A Prefeitura Encaminhará à Câmara de Vereadores, juntamente com o Projeto de LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, Relatório sobre os Projetos em Andamento e as Despesas de Conservação do Patrimônio Público.

Artigo 132. As Desapropriações de Imóveis Urbanos, somente, poderão ser feitas com Prévia e Justa Indenização em Dinheiro ou Prévio Depósito Judicial do Valor da Indenização.

Artigo 133. O Ato de Desapropriação de imóvel Urbano expedido sem Prévia e Justa Indenização será considerado nulo de pleno direito.

CAPÍTULO XXV DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

Artigo 134. Os Instrumento de Transparência da Gestão Fiscal:



I – São:

- a) o PPA – Plano Plurianual;
- b) a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- d) as Prestações de Contas;
- e) o Parecer Prévio das Prestações de Contas;
- f) o RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- g) o RGF – Relatório de Gestão Fiscal;
- h) as Versões Simplificadas:
 - h.1 – do PPA – Plano Plurianual;
 - h.2 - da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - h.3 - da LOA – Lei Orçamentária Anual;
 - h.4 - das Prestações de Contas;
 - h.5 - do Parecer Prévio das Prestações de Contas;
 - h.6 - do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
 - h.7 - do RGF – Relatório de Gestão Fiscal;

Artigo 135. A Transparência da Gestão Fiscal será assegurada também mediante incentivo à Participação Popular e Realização de Audiências Públicas, durante os Processos de Elaboração e de Discussão do PPA – Plano Plurianual, da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e da LOA – Lei Orçamentária Anual.

Artigo 136. As Contas Apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo exercício, na Câmara de Vereadores e no Órgão Técnico Responsável pela sua Elaboração, para Consulta e Apreciação pelos Cidadãos e Instituições da Sociedade.

Artigo 137. Os Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal deverão receber Ampla Divulgação, inclusive em Meios Eletrônicos de Acesso Público.

CAPÍTULO XXVI DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 138. A LOA – Lei Orçamentária Anual de 2008 deverá estar compatibilizada com o APM – Anexo de Prioridades e de Metas desta Lei, devendo priorizar, especialmente, as ações voltadas para:

- I – O Desenvolvimento Econômico;
- II – O Desenvolvimento Urbano;
- III – O Desenvolvimento Administrativo;
- IV – O Desenvolvimento Social.

CAPÍTULO XXVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 139. A Lei Municipal poderá fixar limites inferior aqueles previstos na Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal para as Dívidas Consolidada e Mobiliária, Operações de Crédito e Concessão de Garantias.

Artigo 140. Os Títulos da Dívida Pública, deste que devidamente Escriturados em Sistema Centralizado de Liquidação e Custódia, poderão ser oferecidos em Caução para Garantia de Empréstimos, ou em Outras Transações Previstas em Lei, pelo seu Valor Econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.



Artigo 141. O Município fica autorizado a contribuir para o Custeio de Despesas de Competência de outros Entes da Federação se houver:

I – Autorização na LOA – Lei Orçamentária Anual;

II – Convênio, Acordo, Ajuste ou Congênere;

III – Comprovação por Parte do Beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao Pagamento de Tributos, Empréstimos e Financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de Recursos anteriormente dele recebidos;

b) não Utilização em Finalidade Diversa da Pactuada.

Artigo 142. O Município fica autorizado a buscar, junto à União, Assistência Técnica e Cooperação Financeira para a Modernização das Respective Administrações Tributária, Financeira, Patrimonial e de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 143. A Assistência Técnica Constituirá no Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos e na Transferência de Tecnologia, bem como no Apoio à Divulgação, em Meio Eletrônico de Ampla Acesso Público, nos Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal.

Artigo 144. A Cooperação Financeira Compreenderá a Doação de Bens e Valores, o Financiamento por intermédio das Instituições Financeiras Federais e o Repasse de Recursos Oriundos de Operações Externas.

Artigo 145. Na Ocorrência de Calamidade Pública Reconhecida pela Câmara Municipal, bem como no Caso de Estado de Defesa ou de Sítio, Decretado na Forma da Constituição, enquanto perdurar a situação:

I – serão suspensas a Contagem dos Prazos e as Disposições Estabelecidas:

a) para a Recondição da Despesa Total com Pessoal do Exercício Corrente ao Limite Exigido;

b) para a Recondição da Dívida Consolidada ou Fundada ao Limite Exigido;

II – será Dispensado da Execução Orçamentária e do Cumprimento de Metas:

a) o Atingimento dos Resultados Nominal e Primário Estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais do LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) O Procedimento de Limitação de Empenho;

Artigo 146. No Caso de Crescimento Real Baixo ou Negativo do PIB – Produto Interno Bruto Nacional, Regional ou Estadual, por Período Igual ou Superior a 04 (Quatro) Trimestre, os Prazos Estabelecidos:

I – Para a Recondição da Despesa Total com Pessoal do Exercício Corrente ao Limite Exigido, será de 16 (dezesesseis) meses:

II – Para a Recondição da Dívida Consolidada ou Fundada ao Limite Exigido, será de 24 (vinte e quatro) meses;

III – Para a Recondição da Despesa Total com Pessoal do Exercício de 2008 ao Limite Exigido, será de até 04 (quatro) exercícios.

Artigo 147. O PIB – Produto Interno Bruto Nacional, Regional ou Estadual apresentará crescimento Real Baixo quando a Taxa de Variação Real Acumulada for inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos 04 (quatro) Últimos Trimestres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE
Estado da Bahia
Av. Luiz Eduardo Magalhães, s/n.º - Centro

Artigo 148. A Taxa de Variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro e Geografia e Estatística ou Outro Órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma Metodologia para apuração do PIB – Produto Interno Bruto Nacional, Regional ou Estadual.

Artigo 149. Se a Despesa Total com Pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido, mesmo no caso de Crescimento Real Baixo ou Negativo do PIB – Produto Interno Bruto Nacional, Regional ou Estadual, por período igual ou superior a 04 (quatro) Trimestres, continuam sendo vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

I – Concessão de Vantagem, Aumento, Reajuste ou Adequação de Remuneração a qualquer Título, salvo os Derivados de Sentença Judicial, de Determinação Legal ou Contratual ou de Revisão Geral Anual;

II – Criação de Cargo, Emprego ou Função;

III – Alteração de Estrutura de Carreira que implique Aumento de Despesa;

IV – Provimento de Cargo Público, Admissão ou Contratação de Pessoal a qualquer Título, ressalvadas a Reposição Decorrente de Aposentadoria ou Falecimento de Servidores das Áreas de Educação, Saúde e Segurança;

V – Contratação de Hora Extra.

Artigo 150. Na Ocorrência de Mudanças Drásticas na Condução das Políticas Monetária e Cambial, Reconhecidas pelo Senado Federal, o Prazo para a Recondição da Dívida Consolidada ou Fundada ao Limite Exigido, poderá ser ampliado para 04 (quatro) quadrimestres.

Artigo 151. A Despesa Total com Pessoal dos Poderes e Órgãos, até 31 de dezembro de 2006, não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao Limite estabelecido, salvo caso da Revisão Geral Anual.

Artigo 152. A Despesa com Serviços de terceiros dos Poderes e Órgãos, não poderá exceder, em percentual da RCL – Receita Corrente Líquida, a do exercício de 2005.

Artigo 153. O Projeto de LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias será apreciado pela Câmara Municipal de São Félix do Coribe - Ba, no prazo estabelecido pela LOM – Lei Orgânica do Município de São Félix do Coribe -Ba.

Artigo 154. O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 155. Na hipótese de o Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 2006, fica o Poder Executivo autorizado a executar a Proposta Orçamentária na forma original até sanção do Projeto de Lei.

Artigo 156. As despesas de publicidade da Administração Municipal deverão ser objeto de dotação orçamentária específica com denominação publicidade.

§ 1º. Entende-se como publicidade, as ações relativas à divulgação do trabalho do Órgão, ou seja, propaganda.

§ 2º. As Despesas referentes à publicação de licitações, portarias, atos, prestações de contas e congêneres, classificar-se-ão na atividade de funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE
Estado da Bahia
Av. Luiz Eduardo Magalhães, s/n.º - Centro

Artigo 157. O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

Artigo 158. Esta lei poderá ser alterada para se adequar ao PPA – Plano Plurianual.

Artigo 159. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Félix do Coribe-Ba, 25 de Setembro de 2008.

Moacir Pimenta Montenegro
Prefeito Municipal

ANEXO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

I – O Desenvolvimento Econômico:

- elevar a taxa de crescimento da economia local, através de incentivos e treinamentos do setor privado
 - buscar o crescimento no setor rural, através de construção e recuperação de estradas,
 - maximizar a abundância de mão-de-obra e o elevado potencial de mercado consumidor
 - buscar um crescimento relativo da população jovem e criar mercados para a absorção desta mão-de-obra dinâmica e empreendedora
 - efetivar, em receitas para a economia como um todo, do potencial pecuário e agrícola do município
 - fortalecer a posição da atividade agrícola dentro da economia municipal dando apoio aos pequenos, médios e grandes produtores rurais,
 - mudar o perfil de indústria incipiente e familiar que predomina em São Félix do Coribe-Ba, através de incentivo financeiro e material,
 - fazer com que o faturamento da atividade comercial acompanhe o mesmo ritmo de crescimento da população
 - extensão da rede de energia elétrica na sede e zona rural do município
 - desapropriação urbana e rural;
 - consolidar o equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;
 - ampliar a capacidade de investimento do Município, através das parcerias com os segmentos econômicos da cidade, e de outras esferas do governo, de negociação e ampliação do perfil da dívida municipal, e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;
 - realizar estudos e implantar projetos visando ao aproveitamento turístico das margens do Rio Corrente;
 - aquisição de máquinas e equipamentos agrícola para desenvolvimento agrícola;
- Aquisição e distribuição de sementes selecionadas para os agricultores.



II – O Desenvolvimento Urbano:

- absorver contingentes de mão-de-obra e capacitar a área urbana para fornecer emprego e condições dignas de vida para a população
- criar uma infra-estrutura urbana, moderna e dinâmica, propícia ao desenvolvimento, para evitar que o potencial efetivo de mão-de-obra se transforme em um real efetivo de subtrabalhadores.
- manutenção dos serviços urbanos;
- pavimentação de logradouros públicos, construções de jardins, praças e parques;
- desapropriar áreas urbana e rural;
- recuperar e preservar áreas verdes, as praças, avenidas e monumentos públicos, dotando-os, também, de equipamentos para o uso de pessoas portadoras de deficiência;
- ampliação do sistema de trânsito e segurança pública municipal.

III – O Desenvolvimento Administrativo:

- elevar a representatividade da receita tributária própria do município;
- reformar o código tributário;
- regularizar os funcionários através de concurso público observando-se o art. 13, § 1º da lei orgânica municipal;
- amortizar de dívida a curto e longo prazo;
- adquirir de máquinas e equipamentos necessários a manutenção dos serviços desenvolvidos pelo governo municipal;
- reestruturar o plano de carreira, cargos e salários dos servidores públicos municipal;
- implantação, ampliação e manutenção do sistema de informática;
- dotar os órgãos e entidades da Administração de melhores condições físicas de funcionamento, incluindo-se a Câmara Municipal;
- Poder Legislativo: aquisição de bens móveis, áreas urbanas e construção da sua sede própria, com recurso das transferências do duodécimo ou verbas exclusivas do Município;
- desenvolver sistemas corporativos atualizados e confiáveis, nas áreas de recursos humanos, materiais, serviços gerais, objetivando o desenvolvimento da administração;
- o Legislativo Municipal gastará também em suas ações legislativas;
- Construção do Centro Administrativo do Município.

IV – O Desenvolvimento Social:

- aumentar a oferta de vagas na rede municipal do ensino fundamental e pré-escolar
- melhorar a manutenção da merenda e transporte escolar
- aumentar o número de estabelecimentos de ensino, bem como o seu aparelhamento
- melhorar o sistema de abastecimento de água
- implantar o sistema de rede de esgoto
- melhorar o atendimento hospitalar com um tratamento mais especializado e construção de centro de saúde e postos de saúde
- promover a integração social e comunitária, através do esporte e do lazer, inclusive mediante a construção e reforma de equipamentos esportivos;
- manter a manutenção do fundo municipal de saúde
- promover auxílio as famílias carentes: cesta básica, medicamentos e transporte, apoio a gestantes, auxílio funeral
- implantar programa de geração de renda mínima – bolsa escola
- construção, reconstrução e melhorias de habitações populares na sede e zona rural,
- realizar desapropriação urbana e rural
- implantar/ampliar o sistema de abastecimento de água na sede e zona rural
- promover as festas populares



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE
Estado da Bahia
Av. Luiz Eduardo Magalhães, s/n.º - Centro

- prestar apoio à produção artístico-cultural da cidade promovendo a arte, a cultura e o lazer para a comunidade, valorizar espaços públicos, incentivando a participação e a capacidade criativa;
- promover a melhoria do sistema de comunicação, visando alcançar toda a população do município através do rádio, tv, imprensa e eventos festivos
- realizar programas de treinamento e ampliar a modernização dos mecanismos de prestação dos serviços públicos municipais, com vistas a sua maior eficiência, objetivando melhorar o atendimento ao cidadão;
- realizar estudos e elaborar projetos de limpeza pública beneficiando áreas de difícil acesso, e objetivando o manejo de entulhos e a valorização dos resíduos orgânicos;
- ampliar o atendimento com vistas à vigilância à saúde, abrangendo as ações de vigilância sanitária, epidemiológica e sanitária, saúde do trabalho, vigilância das condições ambientais, vigilância nutricional, farmacovigilância, prevenção e controle zoonose, assistência à saúde, comunicação e educação em saúde, e controle de endemias e epidemias;
- ampliar os serviços de apoio e atendimento às crianças, adolescentes, idosos, pessoas portadoras de deficiência, com vistas à inserção social;
- desenvolver e apoiar programas de educação para a saúde ma prevenção de abuso de drogas e combate à vigilância;
- ampliar e recuperar os centros e abrigos para a população carente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE
Estado da Bahia
Av. Luiz Eduardo Magalhães, s/n.º - Centro

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIA EXERCÍCIO DE 2009

**Secretaria de Administração e Finanças
ETNG Consultoria e Assessoria em Administração Pública Municipal**